

29/9

1702

Comissão de Processos e Criminoso
D. S. O.
DATA 20 OUT 1953
PROCESSO 2075

República dos Estados Unidos do Brasil



1702

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (Do Sr. Raymundo Padilha)
PROTOCOLO N.º

Altera o Art. 4º e seu Parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948, que dispõe sobre a distribuição, às municipalidades do País, de uma quota anual correspondente a 10% da arrecadação geral do Imposto de Renda.

DESPACHO: 10-9-53 - Às Com. de Const. e Justiça, e Economia e Finanças
À Com. de Const. e Justiça em 11 de 9 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Godoy Alha*, em 15/9/1953
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Vilmar Alencar*, em 7/10/1953
- O Presidente da Comissão de *Economia*
- Ao Sr. *Dep. Laurindo Lopes*, em 26 OUT 19 1953
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Jaime Araújo*, em 4 1956
- O Presidente da Comissão de *Economia*
- Ao Sr. *Dep. Willy Frolich*, em 28/10/54
- O Presidente da Comissão de *Economia*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. *Dep. Aguar Bastos*, em 10/11/55
- O Presidente da Comissão de *Virgílio Costa*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 61 DE 1953

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de de

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 182
Lote: 31
PL N.º 3561/1953
1

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1955

Nº 01539

Comunica remessa de Projeto de Lei
nº 3561-G, de 1953, à sanção.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

Expedido em 3 8 55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou emenda dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3561-G, de 1953, que modifica o art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (Quota do imposto de renda, destinada aos municípios).

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

BARROS CARVALHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1955

№ 01538

Encaminha Projeto do Congresso Nacional
a sanção.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE,
Expedido em 3 / 8 / 55

Senhor Secretário:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que modifica o art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (Quota do imposto de renda, destinada aos municípios).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

BARROS CARVALHO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Monteiro de Castro,
Secretário da Presidência da República



A IMPRIMIR

Em 27/7/1955

Garnbaur

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 3561-G-1953

aprovado - 28/7/55
42

Redação Final do projeto n. 3561-F, de 1953, emendado pelo Senado, que modifica o art. 4º e seu parágrafo da Lei n. 305, de 18 de julho de 1948 (Quota do impôsto de renda, destinada aos Municípios).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (quota do impôsto de renda destinada aos Municípios) são modificados da seguinte forma:

"Art. 4º. A apuração e fixação da importância devida aos Municípios terão por base:

I - o total da arrecadação geral do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza, no exercício anterior ao da elaboração orçamentária;

II - o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No exercício de 1955, a instalação para efeito do disposto no item II, dêste artigo, poderá ter sido feita até 31 de março de 1955."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 27 de julho de 1955

Virgínio Santa Rosa, no exercício da
VIRGINIO SANTA ROSA, Presidência

Abguar Bastos, Relator
ABGUAR BASTOS

Cardoso de Figueiredo
Muniz

A IMPRIMIR

Em 23/6/55

PROJETO Nº 3.561-D-1953

Emenda do Senado ap Projeto nº 3.561-D-1953, que modifica o art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (quota do impôsto de renda, destinada aos Municípios); tendo parecer favorável da Comissão Especial (discussão única).

(A Comissão Especial)

PROJETO Nº 3.561-D.1953 EMENDADO PELO SENADO

A IMPRIMIR

Em 4/6/55

265-A

Alves
1986

Modifica o art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (quota do impôsto de renda, destinada aos Municípios).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (quota do impôsto de renda destinada aos Municípios) são modificados da seguinte forma:

"Art. 4º A apuração e fixação da importância devida aos Municípios terão por base:

I - o total da arrecadação geral do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza, no exercício anterior ao da elaboração orçamentária;

II - o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 31 de janeiro do ano seguinte."

Parágrafo único (emenda Senado)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 13 DE AGÔSTO DE 1954

Jose Augusto de Almeida
Rui Almeida
Rui Santos

CÂMARA DOS DEPUTADOS



265-B

EMENDA ID SENADO AO PROJETO Nº 3.561-D-1953 a que se

refere o parecer

Emenda n.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C)

Acrescente-se a este artigo, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. No exercício de 1955, a instalação para efeito do disposto no item II, deste artigo, poderá ser feita até 31 de março de 1955".

SENADO FEDERAL, em 23 de junho de 1954

José Augusto
Rui Almeida
Rui Santos

Nereu Ramos
Carlos Gomes de Oliveira
Egechias da Rocha

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Economia e de Finanças, em 10.9.53.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 3.561-1953

Handwritten signature and initials, possibly "M. Padilha" and "A. Sec."

Altera o Art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305,
de 18 de julho de 1948, que dispõe sobre a distribuição,
às municipalidades do País, de uma quota anual correspon-
dente a 10% da arrecadação geral do Imposto de Renda.

(Do Sr. Raymundo Padilha)



PARECER DO RELATOR

O projeto n.3.561/53, aprovado pela Câmara dos Deputados, tem por objetivo: regular o pagamento da quota do imposto de renda devida pela União aos Municípios, por imperativo constitucional, de forma a:

- I - evitar os crônicos "atrasados" que tanto perturbam a administração municipal;
- II - fixar, com clareza, o momento em que os novos municípios adquirem direito à referida quota.

O Senado, aprovando o projeto, ofereceu-lhe emenda, dispondo que, no exercício de 1955, teriam direito à quota os municípios instalados até 31 de março, em vez de apenas os instalados até 31 de janeiro. Visa a emenda a evitar que a lei surpreenda situações já criadas, pois, diversos municípios brasileiros se instalaram poucos dias após a data de 31 de janeiro.

A emenda é justa e merece acolhida.

Meu parecer lhe é favorável.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1955

Daniel Faraco
DANIEL FARACO - RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão, examinando o parecer do sr. Relator, Deputado Daniel Faraco, opina favoravelmente à emenda do Senado.

Sala das Comissões, em 1º de julho de 1955.

Alcides Amorim Presidente
Daniel Faraco Relator

Luiz de Sá
José Olímpio
Agostinho Vianna

A Com. Esp. 23. VI. 55
L. Oliveira

569

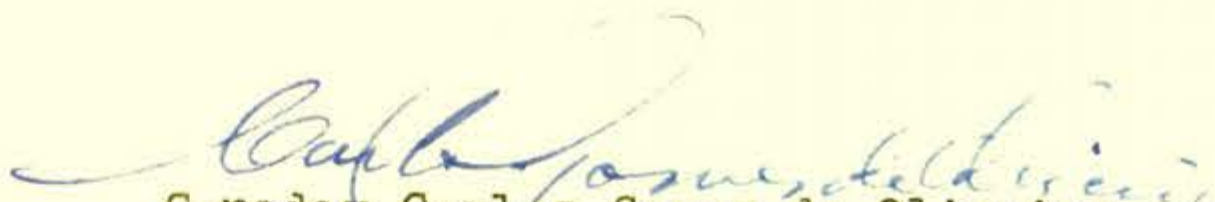
23 de junho de 1955

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 17 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei de números 3 561-D/53, nessa Câmara e 213/54, no Senado que modifica o art. 4º, e seu parágrafo, da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948 - quota do imposto de renda, destinada aos Municípios, cujo autógrafa remeto a Vossa Excelência, juntamente com a 2ª via do autógrafa originário dessa Câmara Legislativa.

2. Para acompanhar o estudo da referida emenda nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, §1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador Vitorino Freire, relator da matéria na Comissão de Finanças do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.


Senador Carlos Gomes de Oliveira
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Deputado Barros Carvalho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Emenda do Senado Federal ao projeto de lei da Câmara dos Deputados que modifica o art. 4º, e seu parágrafo, da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948 - quota do imposto de renda, destinada aos Municípios.

Nº 1

Ao art. 1º (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se, a este artigo, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - No exercício de 1955, a instalação para efeito do disposto no item II, deste artigo, poderá ^{ser feita} ser feita até 31 de março de 1955".

SENADO FEDERAL, em 23 de junho de 1955

M. R. P. A. S.
Carlos Gomes de Oliveira
Eroslicio de Souza



Emenda n.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 1-C)
Acrescente-se a este artigo, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. No exercício de 1955, a instalação para efeito do disposto no item II, deste artigo, poderá ser feita até 31 de março de 1955".



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 347 e 348, de 1955

N.º 347, de 1955

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 213, de 1954, que modifica o art. 4.º e seu parágrafo da lei n.º 305, de 18 de julho de 1948 (quota do imposto de renda, destinado aos Municípios).

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Câmara dos Deputados teve a iniciativa do Projeto n.º 213, de 1954, que ali teve o n.º 3.561-D, de 1953, que modifica o art. 4.º e seu parágrafo da lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, sobre quota do imposto de renda destinada aos Municípios.

De autoria do nobre Deputado Raimundo Padilha, o projeto visa incluir todos os municípios já criados, embora dependendo de instalação, entre os que têm direito ao recebimento da quota do imposto de renda que à União cabe distribuir anualmente. Como os Municípios criados em um ano só se instalam, geralmente, no primeiro dia do ano seguinte, pela diferença de um dia deixavam de ser aquinhoados com a quota do imposto de renda que lhes cabe constitucionalmente. O projeto estabelecia que "para fixação da importância devida a cada Município tomar-se-á por base o número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior" e o substitutivo que foi, afinal, aprovado, manteve essa finalidade, estabelecendo que a apuração e fixação da importância do imposto de renda destinada aos Municípios terão por base — I — o total da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qual-

quer natureza, no exercício anterior ao da elaboração orçamentária" — e "II — o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido dos que forem criados até essa data, desde que instalados até 31 de janeiro do ano seguinte".

A proposição foi estudada nas Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças da Câmara dos Deputados e despachada, no Senado, às Comissões de Economia e de Finanças.

Tendo a Comissão de Economia do Senado Federal examinado o Projeto n.º 213, de 1954, originário da Câmara dos Deputados e que modifica o artigo 4.º e o seu Parágrafo da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, sobre a quota do imposto de renda destinada aos Municípios, nada tem a lhe opor, pelo que se manifesta favoravelmente à sua aprovação, apresentando-lhe porém, a emenda que adiciona, nestes termos, para o fim de não surpreender situações existentes:

EMENDA N.º 1-C

Acrescente-se ao artigo 1.º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. No exercício de 1955, a instalação, para o efeito do disposto no n.º II deste artigo, poderá ser feita até 31 de março de 1955.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1954. — *Pereira Pinto*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Plínio Pompeu*. — *Euclides Vieira*.

N.º 348, de 1955

Da Comissão de Finanças sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 213-54.

Relator: Sr. Victorino Freire.

O presente Projeto modifica o artigo 4.º e seu parágrafo da Lei número 305, de 18 de julho de 1948, que dispõe sôbre a distribuição da quota do impôsto de renda às municipalidades do país.

O objetivo da Proposição é incluir os municípios criados até o dia 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária entre os que têm direito ao recebimento da referida quota desde que sejam instalados até 31 de janeiro do ano seguinte.

II Justificando o Projeto diz seu autor, eminente Deputado Raimundo Padilha:

“Pelo parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 305, toma-se por base o número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para se proceder à divisão da quota em apêço. Desta forma, os novos Municípios, criados para instalação no ano subsequente, ficam desembolsados de sua quota no primeiro ano de existência, quando precisamente mais dela carecem para ocorrer às inúmeras despesas com a respectiva fundação de seus órgãos administrativos”.

Vindo ao Senado, recebeu o Projeto parecer favorável da Comissão de Economia, tendo esta, porém, aprovado, ainda, uma Emenda ao artigo 1.º, estabelecendo que, neste ano de 1955, a instalação dos novos municípios, para efeito de recebimento da quota do impôsto de renda, poderá ser feita até 31 de março.

IV O Projeto parece-nos inspirado em motivos justos, e, dessa maneira, esta Comissão opina pela sua aprovação, inclusive da Emenda da Comissão de Economia.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1955. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Victorino Freire*, Relator. — *Alberto Pasqualini*. — *Cezar Vergueiro*. — *Paulo Fernandes*. — *Domingos Velasco*. — *Julio Leite*. — *Gthon Mäder*.

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 213, de 1954

(N.º 3.561-D-1953, na Câmara)

Modifica o art. 4.º e seu parágrafo da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948 (quota do impôsto de renda, destinada aos Municípios).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º e seu parágrafo da lei n.º 305, de 18 de julho de 1948 (quota do impôsto de renda destinada aos Municípios) são modificados da seguinte forma:

“Art. 4.º A apuração e fixação da importância devida aos Municípios terão por base:

I — o total da arrecadação geral do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza, no exercício anterior ao da elaboração orçamentária;

II — o número de unidade administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 31 de janeiro do ano seguinte”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pareceres publicados no “Diário do Congresso Nacional” de 19 de abril de 1955.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 470, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 213, de 1954, modifica o art. 4.º e seu parágrafo da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948 (quota do imposto de renda, destinado aos Municípios).

Relator: Sr. Rui Palmeira

O presente Projeto oriundo da Câmara mereceu parecer favorável da Comissão de Economia que apresentou uma emenda. Em plenário requereu o Senador João Villasbôas urgência desta sobre a emenda daquela.

A respeito de sua conveniência é bom lembrar que foi apresentada pela Co-

missão de Economia que é a específica.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade opinamos favoravelmente à Emenda.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1955. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Rui Palmeira*, Relator. — *Jarbas Maranhão*. — *Argemiro Figueiredo*. — *Kerginaldo Cavaicanti*. — *Attilio Vivacqua*. — *Benedito Valadares*. — *Lourival Fontes*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 14 de maio de 1955.



Câmara dos Deputados

Aprovado
24.2.54
J. J. [assinatura]

0254

Requeremos urgência para a discuss-
são e votação do Projeto no. 3.561-A
de 1953, que altera^{dos} Art. 4º da
Lei no. 305, de 18 de Julho de 1948.
Sala das Sessões, 23.11.1954.

Câmara

Emunha
Osvaldo [assinatura]

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram
ficar como estão (Pausa)

305 [Aprovado
99

11

Em condições de figurar na O. Dia. Publicada
no "D. C. N." de hoje. Em 23/2/54

Osvaldo

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1954

Nº 1300

Encaminha o Projeto de Lei
nº 3561-D, de 1953.

SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Expedido em 14 8 54

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 3561-D, de 1953, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (quota do imposto de renda, destinada aos Municípios).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

F. de sinopse;
Avulsos ns.
3.561, até letra
D, de 1953.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal

*Aprovada. Assembléa Federal
Em 4 agosto de 1954*

CAMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

REDAÇÃO FINAL

Em 20/7/54

PROJETO Nº 3561-D-1953

J.M.

Redação Final do projeto n. 3561-C, de 1953, que modifica o art. 4º e seu parágrafo da lei n. 305, de 18 de julho de 1948, (quota do impôsto de renda, destinada aos Municípios).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (quota do impôsto de renda destinada aos Municípios) são modificados da seguinte forma:

"Art. 4º. A apuração e fixação da importância devida aos Municípios terão por base:

I - o total da arrecadação geral do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza, no exercício anterior ao da elaboração orçamentária;

II - o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 31 de janeiro do ano seguinte!"

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 19 de julho de 1954

Getúlio Moura

GETULIO MOURA - Presidente

Paulo Ramos
Roberto Freyre
Relator

A IMPRIMIR

500

7/6/1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.561-A/53

213

altera o art. 4º e seu § da Lei nº 305, de 18-7-48, que dispõe sobre a distribuição, às municipalidades do país, de uma quota anual correspondente a 10% da arrecadação geral do imposto de renda, tendo parecer, com subemenda à emenda de 2ª. discussão, da Comissão de Economia (pendente de parecer da Comissão de Finanças).

PROJETO Nº 3.561-A/53 EMENDADO EM 2ª. DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3561 - A/53

REDAÇÃO DO VENCIDO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Passa a ser a seguinte a redação do Art. 4º e seu parágrafo, da Lei 305 de 18 de julho de 1948:

Art. 4º - A quota de cada exercício devida aos Municípios e a importância que couber a cada um destes serão apuradas e fixadas pela Diretoria da Receita Pública.

§ 1º - Para o cálculo desta quota tomar-se-á como base total da arrecadação do imposto de renda consignado no balanço da Contadoria Geral da República, referente ao último exercício financeiro.

§ 2º - Para fixação da importância devida a cada município, tomar-se-á como base o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, acrescido das novas que nesse mesmo período forem criadas, embora instaladas no dia 1º de janeiro imediato.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 26 de abril de 1954.

VERBO

JAYME ARAUJO-Relator

Daniel Saraiva

Sylvio Chermique

Antonio Fontenay, Daniel Saraiva, Daniel Saraiva

autor - p... motor...

Jayme Araujo
Dias Klins
Napoleao Fontenele
Daniel Faraco
Uriel Alvim
Mário Apule
Euzébio Rocha
Vitorino Correia
Sylvio Echenique
João Roma
Wilson Cunha
Cardoso de Miranda

Caixa: 182

Lote: 31
PL N° 3561/1953

17



Comissão de Economia
de Finanças, em 25.5.1954
Câmara dos Deputados

14
231

Projeto n.º 3.561/54

Emenda de 2.ª discussões

Acrescente-se, onde couvier:

Art. 1.º A partir do exercício de 1952, a apuração e a fixação da importância devida aos municípios, de acordo com o art. 15, § 4.º da Constituição Federal e a Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, terá por base o total da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza no exercício anterior ao da elaboração orçamentária.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Para a entrega, aos municípios, da parcela de 10% da arrecadação do Imposto de Renda, prevista na Constituição, o sistema atualmente adotado é o de consignar, no Orçamento Geral da União, verba correspondente a 10% da estimativa dessa arrecadação no ano da elaboração orçamentária.

Ora, não obstante essa estimativa, feita no segundo semestre e quando já iniciada a cobrança do imposto, se aproximar mais da realidade do que a constante do Orçamento votado um ano antes, a arrecadação efetiva tem divergido, como é inevitável, daquela estimativa, excedendo-a e tornando necessário anualmente créditos suplementares ou especiais, para cobrir a diferença.

Decorrem daí dois sérios inconvenientes.

O primeiro e o mais grave é o do atraso do pagamento da diferença em causa. A proposição e a votação do crédito, seu registro no Tribunal de Contas e sua utilização pelo Executivo, tudo isso consome tempo e o resultado prático aí está: ainda não foi paga a referida diferença relativa aos anos de 1949, 1950 e 1951.

O segundo inconveniente, menos grave mas também ponderável é o de impossibilitar, aos municípios, uma previsão orçamentária segura.

O sistema proposto no projeto ora apresentado elimina esses inconvenientes. Poderia parecer, à primeira vista, que ele prejudica os municípios, de vez que sendo crescente a arrecadação do imposto de renda, atrasar de um ano a base de cálculo da percentagem constitucional equivale a reduzir o seu montante.

O argumento não procede. O que interessa ao município não é ver consignadas, em documentos oficiais, grandes quantias e sim recebê-las. Ora, o sistema atual que criou atrasos de três anos é, na prática, muito menos vantajoso para os municípios do que o sistema ora proposto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1954. Daniel Faraão.

Câmara

S.S., 24/6/54

Daniel Faraão

Guilherme de Albuquerque

Meix

Pol. Presidência

Mendonça

Daniel Faraão

Vapal

Meix

Alcides

Teófilo

Arborea

Alcides

Paulo

Alcides



Parecer da

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.561/B/53

APRECIÇÃO DE EMENDA DE 2ª DISCUSSÃO

e15 (3)

O projeto 3.561 visa introduzir modificações na Lei nº 305, de 18 de julho de 1948, que regulamenta a entrega da quota constitucional do imposto de renda pertencente aos Municípios.

O projeto foi devidamente estudado por esta Comissão, indo a plenário com a emenda aprovada por este Órgão Técnico e aceita pelo plenário da Câmara.

A emenda desta Comissão incluída na redação para 2ª discussão, dá maior clareza de redação ao objetivo principal do projeto, quanto à participação no imposto de renda dos novos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior, embora instalados somente a 1ª de janeiro imediato.

Em segunda discussão, o nobre deputado Daniel Faraco apresenta emenda ao projeto, visando que se tome por base de pagamento da quota de imposto de renda devida aos Municípios o total arrecadado no exercício anterior ao da elaboração do orçamento, a fim de que o orçamento possa consignar o total exato a ser distribuído entre os Municípios. Desta maneira serão eliminados os inconvenientes dos atrasos nos pagamentos, pois, a consignação orçamentária deixará de ser estimativa com base da provável arrecadação para ser quantia exata a ser rateada.

Sem dúvida alguma a inovação pretendida pela emenda trará enormes benefícios a todas as partes interessadas. De parte da União não haverá cálculos suplementares, nem os odiosos atrasados nos pagamentos; e os Municípios, por sua vez, poderão contar com importância certa em tempo mais ou menos certo, facilitando-lhes a elaboração orçamentária, bem como a sua execução.

Mas, ainda assim, não nos parece deva ser aprovada a emenda do ilustre Deputado Daniel Faraco, tal como se acha redigida; entretanto, para atender ao objetivo pela mesma visado oferecemos à consideração desta Comissão a seguinte sub-emenda substitutiva:

Art. 1º (Passa a ser a seguinte a redação do) artigo 4º e seu parágrafo, da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948, que

Art. 4º A apuração e fixação da importância devida aos municípios terão por base:

I - o total da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, no exercício



4
e 16

anterior ao da elaboração orçamentária;
II - o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 31 de janeiro do ano seguinte. 11

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o nosso parecer.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 31 de maio de 1954.

Willy Frohlich
WILLY FROHLICH-Relator

~~PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA~~

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do Relator, Deputado Willy Frohlich, opina pela aprovação da emenda oferecida pelo Deputado Daniel Faraco, com a sub-emenda do Relator.

Sala "Carlos Peixoto Fº", em 31.5.54

Sylvio Echenique Sylvio Echenique, Presidente

Willy Frohlich Willy Frohlich, Relator

Daniel Faraco Daniel Faraco

Muel Alvim Muel Alvim

Abelto Deodati Abelto Deodati Barro Carralho

Ferreira Martins Ferreira Martins João Roma

Machado Barreto Machado Barreto Carlos Valadão Carlos Salgado

Henrique Pagnocelli Henrique Pagnocelli Cardoso de Miranda Cardoso de Miranda

Belaç Pinto Belaç Pinto

500
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 20/5/54

PROJETO

Nº 3.561-B-1954

Redação para 2a. discussão do projeto nº 3.561-A-1953, que altera o art. 4º e seu § da Lei nº 305, de 18-7-48, que dispõe sobre a distribuição, às municipalidades do País, de uma quota anual correspondente a 10% da arrecadação geral do Imposto de Renda.

Emendada e segunda discussão, com
emenda às Comissões de Econo-
mia e de Finanças.



E. 25-5/1954

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 3.561-B — 1954

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 3.561-A, de 1953, que altera o artigo 4.º e seu parágrafo da Lei n.º 305, de 18-7-48, que dispõe sobre a distribuição, às municipalidades do País, de uma quota anual correspondente a 10 % da arrecadação geral do Imposto de Renda

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Passa a ser a seguinte a redação do art. 4.º e seu parágrafo, da Lei 305 de 18 de julho de 1948:

Art. 4.º A quota de cada exercício devida aos Municípios e a importância que couber a cada um destes serão apuradas e fixadas pela Diretoria da Receita Pública.

§ 1.º. Para o cálculo desta quota tomar-se-á como base total da arrecadação do imposto de renda consignado no balanço da Contadoria Geral da República, referente ao último exercício.

§ 2.º Para fixação da importância devida a cada município, tomar-se-á

como base o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, acrescido das novas que nesse mesmo período forem criadas, embora instaladas no dia 1.º de janeiro imediato.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 26 de abril de 1954. — Jayme Araújo, Relator. — Dias Lins. — Napoleão Fontenele. — Daniel Faraco. — Uriel Alvim. — Mário Aprile. — Euzébio Rocha. — Vitorino Corrêa. — Sylvio Echenique. — João Roma. — Wilson Cunha. — Cardoso de Miranda.



*na Comissão de
Econômica*

3º

*Aprovado
13.5.1954.*

Amal

2391

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Regimento, urgência para a discussão e votação do Projeto nº 3.561-53, de autoria do Deputado Raymundo Padilha, que, alterando o art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948, dispõe sobre a distribuição aos municípios brasileiros da quota anual correspondente a 10% da arrecadação geral do Imposto de Renda.

S. S., em 13 de maio de 1954.

*Guilherme Leão de
Paulo Pilla
Oswaldo Trifuneis*

neg
O SR. PRESIDENTE-Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

3 + 5
98 [Aprovado]

#

*discussão e votação 25/2/54 - a comissão de Econômic
a fim de redigir para a segunda discussão.
Adroaldo*

provado em primeira discussão *as emendas da Comissão de Econ.*
segunda discussão. *o projeto. A Comissão de Economia para*
redigir para 2.ª discussão. Em 25 de fevereiro de 1954



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM URGÊNCIA

PROJETO

N.º 3.561-A — 1953

Altera o artigo 4.º e seu parágrafo da Lei n.º 305, de 18-7-48, que dispõe sobre a distribuição, às municipalidades do País, de uma quota anual correspondente a 10 % da arrecadação geral do Imposto de Renda; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; com emendas, da Comissão de Economia, e favorável da Comissão de Finanças

PROJETO N.º 3.561-53 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passa a ser a seguinte a redação do art. 4.º e seu parágrafo, da Lei 305 de 18 de julho de 1948:

Art. 4.º A quota de cada exercício devida aos Municípios e a importância que couber a cada um destes serão apuradas e fixadas pela Diretoria da Receita Pública.

§ 1.º Para o cálculo desta quota tomar-se-á como base total da arrecadação do imposto de renda consignado no balanço da Contadoria Geral da República, referente ao último exercício financeiro.

§ 2.º Para fixação da importância devida a cada Município tomar-se-á como base o número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3.º No ano em que se proceder a Reforma da Divisão Administrativa dos Estados, este número será acrescido dos novos Municípios que forem criados.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1953. — *Raymundo Padilha.*

Justificação

A quota do imposto de renda, de que trata o parágrafo 4.º do arti-

go 15 da Constituição Federal, é entregue aos Municípios, segundo os dispositivos da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, com as alterações decorrentes da Lei n.º 1.393, de 20 de julho de 1951.

Pelo parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 305, toma-se por base o número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para se proceder à divisão da quota em aprêço. Desta forma, os novos Municípios, criados para instalação no ano subsequente, ficam desembolsados de sua quota no primeiro ano de existência, quando recisamente mais dela carecem para ocorrer às inúmeras despesas com a respectiva fundação de seus órgãos administrativos.

Visa o projeto a reparar essa grave injustiça, já hoje na prática plenamente evidenciada, com tôdas as suas repercussões desfavoráveis à própria estabilidade funcional das novas comunas.

A alteração proposta estabelece, de maneira inequívoca, a responsabilidade da Diretoria da Receita Pública, não apenas na fixação, como diz a lei em vigor, mas também na apuração das quotas anuais, segundo o número dos Municípios até 31 de dezembro do ano precedente.

Em resumo, estabelece a reposição — a) apuração e fixação de quotas; b) processo a adotar-se no respectivo cálculo, c) método de distribuição; d) critério para inclusão dos novos Municípios nas quotas de cada exercício.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1953. — *Raymundo Padilha*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI FEDERAL N.º 305, DE 18-7-48

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A União, por intermédio do Ministério da Fazenda e respectivas Delegacias Fiscais nos Estados, promoverá a distribuição, em partes iguais, de uma quota anual correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação geral do Imposto de Renda e proveniente de qualquer natureza, a todas as Municipalidades do País, excluídas as capitais.

Parágrafo único. No ano de 1949, será entregue apenas a metade da quota prevista.

Art. 2.º (Já modificado pela Lei Federal n.º 1.393, de 20 de julho de 1951) — As importâncias devidas, na forma do artigo anterior, serão distribuídas totalmente às exatarias federais, a fim de que estas efetuem o pagamento de uma só vez aos Municípios.

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta lei, deverão ser automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e os pagamentos serão efetuados por movimento de fundos.

Art. 3.º (Já modificado pela Lei Federal n.º 1.393, de 20 de julho de 1951) — O pagamento será feito, em cada Município, diretamente à Prefeitura Municipal, de preferência pela Coletoria Federal nele instalada, ou que nele tiver jurisdição, dentro dos primeiros sessenta dias do segundo semestre, mediante ordem da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado.

§ 1.º As importâncias recebidas serão obrigatoriamente escrituradas, bem como a sua aplicação, na Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2.º O Prefeito Municipal, em cada exercício, remeterá à Câmara Municipal, as contas e comprovantes do exercício anterior, sem cuja prova não poderá receber qualquer nova importância.

§ 3.º Em caso de calamidade pública, inclusive quando ocorrer sêca total ou parcial, o pagamento de que trata este artigo, poderá ser antecipado em relação aos Municípios das áreas atingidas pelas calamidades.

Art. 4.º A apuração e fixação da importância devida aos Municípios, como quota de cada exercício, a partir de 1948, inclusive, terão por base o total consignado no balanço da Contadoria Geral da República, a título de imposto de renda.

Parágrafo único. A parte enviada a cada Município, será fixada pela Diretoria da Receita Pública, que tomará por base o número dos Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 5.º No ano seguinte ao do recebimento da respectiva quota-parte, cada Município enviara ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda, um relatório acerca da aplicação que lhe houver dado, para comprovação de que foi observada a parte final do parágrafo 4.º do art. 15, da Constituição Federal.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951., 130.º da Independência e 63.º da República. — GETULIO VARGAS. — *Horácio Lafer*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Sr. Deputado Raymundo Padilha propõe, através do Projeto número 3.561-1953, a alteração do artigo 4.º da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948, que regulamentou a aplicação do art. 15, § 4.º, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios brasileiros uma quota de 10% da arrecadação geral do imposto de renda.

Uma das alterações propostas consta de uma disposição acrescida ao mencionado art. 4.º da Lei 305, determinando que, no ano em que se proceder à revisão da divisão administrativa dos Estados, a fixação da importância devida a cada Município basear-se-á no número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, acrescido dos novos Municípios que forem criados.

Parece-nos ociosa a disposição, desde que a lei vigente, como o projeto, prescrevendo que a fixação da quota devida a cada Município seja feita

à base do número das comunas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, evidentemente aí estarão compreendidos os novos Municípios criados no exercício precedente.

Inova-se, também, o critério para a fixação da quota a ser atribuída a cada Município, que deverá incidir sobre o total da arrecadação apurada pelo balanço da Contadoria Geral da República relativamente ao último exercício financeiro. Esta providência já consta de um projeto de autoria do nobre Deputado Daniel Faraco e com ela se visa evitar o inconveniente de abertura de créditos suplementares ou especiais para ocorrer à insuficiência da previsão orçamentaria.

Todavia, sob o ponto de vista constitucional, nada se opõe à aprovação do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco 29 de setembro de 1953. — *Lucio Bittencourt*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Antonio Horacio*. — *Augusto Meira*. — *Arruda Câmara*. — *Oliveira Brito*. — *Achiles Mincarone*. — *Rondon Pacheco*. — *Ulysses Guimarães*. — *Gurgel do Amaral*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Alberto Bottino*. — *Tarso Dutra*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Visa o Projeto n.º 3.561-53, de autoria do ilustre Deputado Raymundo Padilha, a alterar a redação do artigo 4.º e seu parágrafo, da Lei número 305, de 18-7-1948, que regulamentou a aplicação do texto constitucional constante do art. 15, § 4.º que atribui uma quota de 10% da arrecadação geral do imposto de renda aos Municípios brasileiros, excluídas as Capitais, alteração que tem o objetivo de beneficiar as novas unidades administrativas que vão sendo criadas.

Ouvida a Comissão de Justiça, esta opinou pela constitucionalidade, embora opondo reparos às inovações contidas na proposição do ilustre representante fluminense, por um lado sob o fundamento de que o critério sugerido para a fixação da quota a ser atribuída, que deverá incidir sobre o total da arrecadação apurada pelo balanço da Contadoria Geral da República relativamente ao último exercício financeiro já foi atendido em projeto outro, em curso no Congresso Nacional, de iniciativa do ilustre Deputado Daniel Faraco

e, por outro lado, no que se relaciona à inclusão dos "novos Municípios que forem criados", na quota a ser distribuída, os reparos se prendem ao fato de "que a lei vigente, como o projeto, prescrevendo que a fixação da quota devida a cada Município seja feita à base do número das comunas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, evidentemente aí estarão compreendidos os novos Municípios criados no exercício precedente".

Ao formular o projeto em exame, outro não foi o deliberado e manifesto propósito do Deputado Raymundo Padilha, senão o de melhor assegurar a objetivação do espírito municipalista do Constituinte Federal de 1946, eis que os Municípios criados para instalação do ano subsequente, sistema entre nós adotado, conforme a prática o comprova, estão sendo excluídos do rateio dessa quota no primeiro ano de sua existência com vida autônoma, sendo esse, exatamente, o período em que mais precisaria de tais recursos para o atendimento de despesas essenciais à sua organização legal.

Se a Constituição da República foi explícita em excluir dos benefícios contidos em seu art. 15, § 4.º, apenas os Municípios das Capitais, outro não deve ser o entendimento da lei que a regulamenta, que não o de acolher indistintamente as conveniências dos velhos como dos novos Municípios brasileiros.

Ocorre, entretanto, que, por sugestão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os textos das Constituições Estaduais que disciplinam a criação de novos Municípios dispõem expressa e uniformemente que a instalação destes se processará no dia 1 de janeiro do ano subsequente à sua instituição, contingência que, pelo desencontro de um (1) dia apenas, da data estabelecida para a fixação da quota, vem provocar o impedimento argüido de não serem as novas comunas incluídas no cálculo de distribuição da percentual do imposto de renda, que é feita à base dos Municípios então vigentes a 31 de dezembro. E como os Municípios, embora criados por lei, não terão existência legal senão depois de instalados, estou persuadido de que a lei regulamentadora deve e precisa ser atualizada, a fim de sanar essa deficiência, que tem ocasionado males tão profundos à existência dos novos Municípios brasileiros.

O ilustre relator da Comissão de Justiça, nobre Deputado Godoy Ilha, opinou que lhe parecia ociosa a disposição do projeto, já que a Lei 305, determinando a fixação da quota à base do número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, evidentemente aí fazia incluir os novos Municípios. Mas os novos Municípios a que o projeto faz referência, embora criados no ano em que se processa a Reforma da Divisão Administrativa, só se instalarão no dia 1 de janeiro do ano imediato, data a partir da qual realmente passam a integrar o quadro político-administrativo do País.

Dessa forma, deixando de integrar o número dos "Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior", porque somente instalados um dia após essa data, os chamados novos Municípios" serão fatalmente excluídos dos benefícios da Lei n.º 305 durante o seu primeiro ano de vida, tanto mais que o ilustre autor do projeto, embora muito explícito e convincente em sua justificativa, não agiu com a mesma clareza ao configurar o texto de propositura que, a nosso ver, salvo melhor juízo, continua deixando ao desabrigo os reclamos das novas comunas, no primeiro ano de sua existência legal.

A matéria envolve assunto da maior relevância e, por isso mesmo, deve ser corporificada, sem mais tardar, em diploma legal.

Sendo certo que as Reformas de Divisão Administrativa dos Estados se processam uniformemente em todo o País nos anos de finais 3 e 8, para vigência nos anos terminados por 4 e 9, não há negar a grande oportunidade de iniciativa em exame, já que muitos são os distritos emancipados e ainda por emancipar no decorrer de 1953, todos para instalação no dia 1 de janeiro de 1954.

Por tudo isso, sou por que se dê favorável acolhida ao projeto número 3.561-53, com a seguinte.

EMENDA

Dá-se ao § 2.º a seguinte redação :

"§ 2.º — Para fixação da importância devida a cada Município, tornar-se-á como base o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, acrescido das novas que nesse mesmo período forem criadas, embora instaladas no dia 1 de janeiro imediato."

Suprima-se o § 3.º.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de outubro de 1953. — *Uriel Alvim*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia tendo em vista o parecer do Relator, Deputado Uriel Alvim, opina pela aprovação do Projeto n.º 3.561-53 com a adoção das seguintes emendas:

"§ 2.º Para fixação da importância devida a cada Município, tomar-se-á como base o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, acrescido das novas que nesse mesmo período forem criadas, embora instaladas no dia 1 de janeiro imediato."

"Suprima-se o § 3.º".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de outubro de 1953. — *Rui Palmeira*, Presidente. — *Uriel Alvim*, Relator. — *José Pedrosa*. — *Willy Fröhlich*. — *Alberto Deodato*. — *Dias Lins*. — *Leoberto Leal*. — *Virgílio Távora*. — *Raul Pilla*. — *Lacerda Werneck*. — *Raymundo Padilha*. — *Parailio Borba*. — *Jayme Araujo*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Projeto 3.561, de 1953, de autoria do ilustre Deputado Raymundo Padilha, objetiva alterar o art. 4.º da Lei 305, de 1948, regulamentada a do § 4.º do art. 15 da Constituição Federal.

A principal alteração é a que determina que a fixação da quantia devida à cada Município terá por base, não só os Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, mas também aquelas novas unidades que, criadas nesse período, venham a ser instaladas no dia 1 de janeiro do ano imediato.

Com essa alteração os novos Municípios não ficarão privados, no 1.º do ano de sua existência, como até aqui, desse subsídio do Tesouro Nacional tão necessário na primeira fase de sua vida autônoma.

Nada temos a opor à proposição nos termos do parecer da douta Comissão de Economia.

Sala Antônio Carlos, em 15 de fevereiro de 1954. — *Lauro Lopes*, Relator.

Lote: 31
Caixa: 182

PL N.º 3561/1953

25

Emenda
Summ

PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Projeto n.º 3.561, de 1953. —

Sala "Antonio Carlos", em 15 de fevereiro de 1954. — *Israel Pinheiro,*

Presidente. — *Lauro Lopes, Relator.*
Dolor de Andrade. — *Arnaldo Cerdeira.* — *Lameira Bittencourt.* —
Clovis Pestana. — *Ponce de Arruda.* — *Paulo Ramos.* — *Rui Ramos.*
— *Carlos Luz.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 3.561 A. 1953

Projeto	—	fag.	1
Emendas bmissão Economia		fag.	4
Tareca Economia	F	fag.	4
Tareca Finanças	F	fag.	5

A IMPRIMIR

Em 22/2/1954

500
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 3.561-A/53

031

Altera o Art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18-7-48, que dispõe sobre a distribuição, às municipalidades do País, de uma quota anual correspondente a 10% da arrecadação geral do Imposto de Renda; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; com emendas, da Comissão de Economia, e favorável da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 3.561/53 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 4/9/1953

PROJETO Nº

Projeto Ant. 4º

Altera o artigo 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948.

(Do Sr. Raymundo Padilha)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. - Passa a ser a seguinte a redação do art. 4º e seu parágrafo, da Lei 305 de 18 de julho de 1948:

Art. 4º - A quota de cada exercício devida aos Municípios e a importância que couber a cada um destes serão apuradas e fixadas pela Diretoria da Receita Pública.

§ 1º. - Para o cálculo desta quota tomar-se-á como base o total da arrecadação do imposto de renda consignado no balanço da Contadoria Geral da República, referente ao último exercício financeiro.

§ 2º. - Para fixação da importância devida a cada Município tomar-se-á como base o número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º. - No ano em que se proceder a Reforma da Divisão Administrativa dos Estados, este número será acrescido dos novos Municípios que forem criados.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1953.

Raymundo Padilha

JUSTIFICAÇÃO

A quota do imposto de renda, de que trata o parágrafo 4º do artigo 15 da Constituição Federal, é entregue aos muni



2

032

municípios, segundo os dispositivos da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948, com as alterações decorrentes da Lei nº 1393, de 20 de julho de 1951.

Pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 305, toma-se por base o número de municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para se proceder à divisão da quota em apreço. Desta forma, os novos municípios, criados para instalação no ano subsequente, ficam desembolsados de sua quota no primeiro ano de existência, quando precisamente mais dela carecem para ocorrer às inúmeras despesas com a respectiva fundação de seus órgãos administrativos.

Visa o projeto a reparar essa grave injustiça, já hoje na prática plenamente evidenciada, com tôdas as suas repercussões desfavoráveis à própria estabilidade funcional das novas comunas.

A alteração proposta estabelece, de maneira inequívoca, a responsabilidade da Diretoria da Receita Pública, não apenas na fixação, como diz a lei em vigor, mas também na apuração das quotas anuais, segundo o número dos municípios até 31 de dezembro de ano precedente.

Em resumo, estabelece a proposição - a) apuração e fixação de quotas; b) processo a adotar-se no respectivo cálculo; c) método de distribuição; d) critério para inclusão dos novos municípios nas quotas de cada exercício.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1953.

LEI FEDERAL Nº 305, DE 18-7-48.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - A União, por intermédio do Ministério da Fazenda e respectivas Delegacias Fiscais nos Estados, promoverá a distribuição, em partes iguais, da uma quota anual correspondente a 10% (dez por cento) da arrecadação geral do Imposto de Renda e proveniente de qualquer natureza, a tôdas as municipalidades do País, excluídas as capitais.

Parágrafo único. - No ano de 1949, será entregue apenas a metade da quota prevista.

Art. 2º. - (Já modificado pela lei federal nº 1393, de 20 de julho de 1951) - As importâncias devidas, na forma do artigo anterior, serão distribuídas totalmente às exatorias federais, a-fim-de que estas efetuem o pagamento de uma só vez aos Municípios.

Parágrafo único - Os créditos de que trata esta lei, deverão ser automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e os pagamentos serão efetuados por movimento de fundos.

Art. 3º. - (Já modificado pela lei federal nº 1.393, de 20 de julho de 1951) - O pagamento será feito, em cada Município, diretamente à Prefeitura Municipal, de preferência pela Coletoria Federal nêle instalada, ou que nêle tiver jurisdição, dentro dos primeiros sessenta dias do segundo semestre, mediante ordem da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo Estado.

§ 1º. - As importâncias recebidas serão obrigatoriamente escrituradas, bem como a sua aplicação, na Contabilidade da Prefeitura Municipal.

4
e34 - 2 -

§ 2º. O Prefeito Municipal, em cada exercício, remeterá a Câmara Municipal, as contas e comprovantes do exercício anterior, sem cuja prova não poderá receber qualquer nova importância.

§ 3º. Em caso de calamidade pública, inclusive quando ocorrer sêca total ou parcial, o pagamento de que trata este artigo, poderá ser antecipado em relação aos Municípios das áreas atingidas pela calamidades.

Art. 4º. A apuração e fixação da importância devida aos Municípios, como quota de cada exercício, a partir de 1948, inclusive, terão por base o total consignado no balanço da Contadoria Geral da República, a título de imposto de renda.

Parágrafo único - A parte enviada a cada Município, será fixada pela Diretoria da Receita Pública, que tomará por base o número dos Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 5º. No ano seguinte ao do recebimento da respectiva quota parte, cada Município enviará ao Congresso Nacional e ao Ministério da Fazenda, um relatório acêrca da aplicação que lhe houver dado, para comprovação de que foi observada a parte final do parágrafo 4º. do artigo 15, da Constituição Federal.

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1951, 130. da Independência e 63º. da República.

a) Getulio Vargas.

Horácio Lafer.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

235

PROJETO Nº 3.561-1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Altera o art. 4º da Lei nº 305, de 18.7.1948 que dispõe sobre a distribuição às municipalidades do País de uma quota anual correspondente a 10% da arrecadação geral do Imposto de Renda.

Baldino

O Sr. Deputado Raymundo Padilha propõe, através do Projeto nº 3.561-1953, a alteração do art. 4º da Lei nº 305, de 18.7.1948, regulamentou a aplicação do art. 15, § 4º, da Constituição Federal, que atribui aos municípios brasileiros uma quota de 10% da arrecadação geral do imposto de renda.

Uma das alterações propostas consta de uma disposição acrescida ao mencionado art. 4º da Lei 305, determinando que, no ano em que se proceder à revisão da divisão administrativa dos Estados, a fixação da importância devida a cada Município basear-se-á no número de Municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, acrescido dos novos municípios que forem criados.

Parace-nos ociosa a disposição, desde que a lei vigente, como o projeto, prescrevendo que a fixação da quota devida a cada Município seja feita à base do número das comunas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, evidentemente aí estarão compreendidos os novos municípios criados no exercício precedente.

Inova-se, também, o critério para a fixação da quota a ser atribuída a cada Município, que deverá incidir sobre o total da arrecadação apurada pelo balanço da Contadoria Geral da República relativamente ao último exercício financeiro. Esta providência já consta de um projeto de autoria do nobre Deputado Daniel Faraco e com ela se visa evitar o inconveniente de abertura de créditos suplementares ou especiais para ocorrer à insuficiência da previsão orçamentária.

Todavia, sob o ponto de vista constitucional nada se opõe à aprovação do projeto.

Sala Afânio de Melo Franco, 29 de setembro de 1953

[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Relator

Antônio Carlos

Augusto Meirelles

Armando de Barros

Olívio

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Muniz Freixo
Muniz Freixo
Muniz Freixo

VERSO

Lucio Bitencourt
Jrdvi Ilha
Antonio Horacio
Augusto Moura
Aranda Câmara
Oliveira Brito
Aguiles Mincarone
Rondon Pacheco
Misses Guimarães
Gurgel do Amaral
Orvaldo Ingueiro
Alberto Botino
Tasso Dutra



PROJETO Nº 3.561/53

P A R E C E R

Visa o projeto nº 3.561/53, de autoria do ilustre Deputado Raymundo Padilha, a alterar a redação do art. 4º e seu parágrafo, da Lei nº 305, de 18-7-1948, que regulamentou a aplicação do texto constitucional constante do art. 15, § 4º, que atribui uma quota de 10% da arrecadação geral do imposto de renda aos municípios brasileiros, excluídas as Capitais, alteração que tem o objetivo de beneficiar as novas unidades administrativas que vão sendo criadas.

Ouvida a Comissão de Justiça, esta opinou pela constitucionalidade, embora opondo reparos às inovações contidas na propositura do ilustre representante fluminense, por um lado sob o fundamento de que o critério sugerido para a fixação da quota a ser atribuída, que deverá incidir sobre o total da arrecadação apurada pelo balanço da Contadoria Geral da República relativamente ao último exercício financeiro já foi atendido em projeto outro, em curso no Congresso Nacional, de iniciativa do ilustre Deputado Daniel Faraco e, por outro lado, no que se relaciona à inclusão dos "novos municípios que forem criados", na quota a ser distribuída, os reparos se prendem ao fato de "que a lei é vigente, como o projeto, prescrevendo que a fixação da quota devida a cada município seja feita à base do número das comunas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, evidentemente aí estarão compreendidos os novos municípios criados no exercício precedente".

Ao formular o projeto em exame, outro não foi o deliberado e manifesto propósito do Dep. Raymundo Padilha, sinão o de melhor assegurar a objetivação do espírito municipalista do Constituinte Federal de 946, eis que os municípios criados para instalação do ano subsequente, sistema entre nós adotado, conforme a prática o comprova, estão sendo excluídos do rateio dessa quota no primeiro ano de sua existência com vida autônoma, sendo êsse, exatamente, o período em que mais precisaria de tais recursos para o atendimento de despesas essenciais à sua organização legal.

Se a Constituição da República foi explícita em excluir dos benefícios contidos em seu Art. 15, § 4º, apenas os municípios das Capitais, outro não deve ser o entendimento da lei que a regulamenta, que não o de acolher indistintamente as conveniências dos velhos como dos novos municípios brasileiros.

Ocorre, entretanto, que, por sugestão do Instituto Brasilei



e37 (7)

ro de Geografia e Estatística, os textos das Constituições Estaduais que disciplinam a criação de novos municípios dispõem expressa e uniformemente que a instalação destes se processará no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua instituição, contingência que, pelo desencontro de um (1) dia apenas, da data estabelecida para a fixação da quota, vem provocar o impedimento arguido de serem as novas comunas incluídas no cálculo de distribuição da percentual do imposto de renda, que é feita à base dos municípios então vigentes a 31 de dezembro. E como os municípios, embora criados por lei, não terão existência legal senão depois de instalados, estou persuadido de que a lei regulamentadora deve e precisa ser atualizada, a fim de sanar essa deficiência, que tem ocasionado males tão profundos à existência dos novos municípios brasileiros.

O ilustre relator da Comissão de Justiça, nobre deputado Godoy Ilha, opinou que lhe parecia ociosa a disposição do projeto, já que a Lei 305, determinando a fixação da quota à base do número de municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, evidentemente aí fazia incluir os novos municípios. Mas os novos municípios a que o projeto faz referência, embora criados no ano em que se processa a Reforma da Divisão Administrativa, só se instalarão no dia 1º de janeiro do ano imediato, data a partir da qual realmente passam a integrar o quadro político-administrativo do país.

Dessa forma, deixando de integrar o número dos "municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior", porque somente instalados um dia após essa data, os chamados "novos municípios" serão fatalmente excluídos dos benefícios da lei nº 305 durante o seu primeiro ano de vida, tanto mais que o ilustre autor do projeto, embora muito explícito e convincente em sua justificativa, não agiu com a mesma clareza ao configurar o texto de propositura que, a nosso vêr, salvo melhor juízo, continua deixando ao desabrigo os reclamos das novas comunas, no primeiro ano de sua existência legal.

A matéria envolve assunto da maior relevância e, por isso mesmo, deve ser corporificada, sem mais tardar, em diploma legal.

Sendo certo que as Reformas de Divisão Administrativa dos Estados se processam uniformemente em todo o país nos anos de finais 3 e 8, para vigência nos anos terminados por 4 e 9, não há negar a grande oportunidade de iniciativa em exame, já que muitos são os distritos emancipados e ainda por emancipar no decorrer de 1953, todos para instalação no dia 1º de janeiro de 1954.

Por tudo isso, sou por que se dê favorável acolhida ao projeto nº 3.561/53, com a seguinte.



e38 (8)

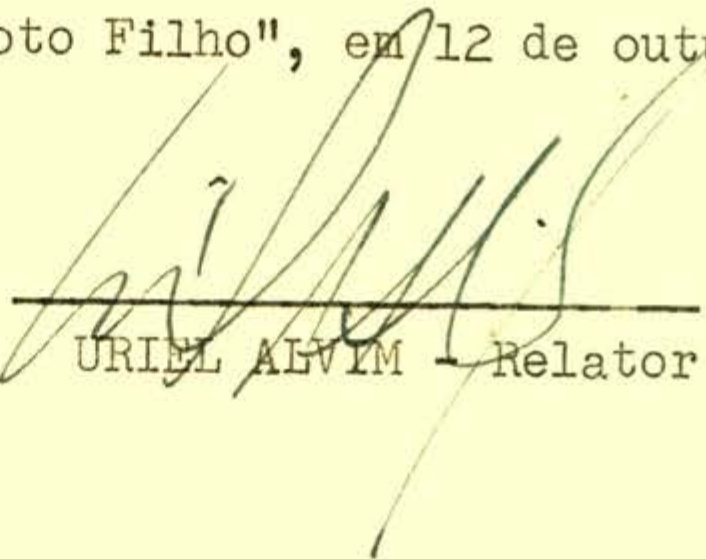
~~EMENDA~~

Dá-se ao § 2º a seguinte redação:

"2º - Para fixação da importância devida a cada município, tornar-se-á como base o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, acrescido das novas que nesse mesmo período forem criadas, embora instaladas no dia 1º de janeiro imediato".

Suprima-se o § 3º.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de outubro de 1953.


URIEL ALVIM - Relator



e39

69

A Comissão de Economia tendo em vista o parecer do Relator, Deputado Uriel Alvim, opina pela aprovação do Projeto nº. 3 561/53 com a adoção das seguintes emendas:

"§ 2º - Para fixação da importância devida a cada município tornar-se-á como base o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano anterior, acrescido das novas que nesse mesmo período forem criadas, embora instaladas no dia 1º de janeiro imediato".

"Suprima-se o § 3º."

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 12 de outubro de 1953.

Rui Palmeira
Uriel Alvim
José Pedroso
Willy Frohlich
Alberto Devodato
Dias Reis
Deoberto Peal
Vigilino Távora
Paul Pilla
Dacenda Uerucha
Raimundo Padilha
Parailio Borba
Jayme Araujo

RUI PALMEIRA - Presidente

URIEL ALVIM - Relator

José Pedroso

Willy Frohlich

Devodato

Dias Reis

Deoberto Peal

Vigilino Távora

Paul Pilla

Dacenda Uerucha

Parecer da Comissão de Finanças

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 3 561/53

e40

(60)

O projeto 3 561, de 1953, de autoria do ilustre Deputado Raimundo Padilha, objetiva alterar o art. 4º da Lei 305, de 1948, regulamentada a do § 4º do art. 15 da Constituição Federal.

A principal alteração é a que determina que a fixação da quantia devida à cada município terá por base, não só os municípios existentes a 31 de dezembro do ano anterior, mas também aquelas novas unidades que, criadas nesse período, venham a ser instaladas no dia 1º de janeiro do ano imediato.

Com essa alteração os nossos municípios não ficarão privados, no 1º ano de sua existência, como até aqui, desse subsídio do Tesouro Nacional tão necessário na primeira fase de sua vida autônoma.

Nada temos a opor à proposição nos termos do parecer da douda Comissão de Economia.

Sala Antônio Carlos, em 15 de fevereiro de 1954.

Saenger, Relator.

SSS.



e41

11

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do Projeto nº 3.561, de 1953.

Sala "Antonio Carlos" em 15 de fevereiro de 1954.

1000000

- ISRAEL PINHEIRO
- LAURO LOPES
- DOLOR DE ANDRADE
- ARNALDO CERDEIRA
- LAMEIRA BITTENCOURT
- ELÓVIS PESTANA
- PONCE DE ARRUDA
- PAULO RAMOS
- RUI RAMOS
- CARLOS LUZ

[Signature], Presidente

[Signature], Relator

[Signature]
Arnaldo Cerdeira

[Signature]
Lameira Bittencourt

[Signature]
Ponce de Arruda

[Signature]
Paulo Ramos

[Signature]
Rui Ramos

[Signature]
Carlos Luz

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

LOTE: 31
CAIXA: 182
PL N.º 3561 de 1953
39 - A



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 3.561 DE 1953.

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Requerimento de urgência para o projeto nº 3.561-A-53

DESPACHO:

A Com. de Economia em 12 de Abril de 1954.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

para anexar ao projeto

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 31
Caixa: 182
PL N.º 3561/1953
40

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1955

No 1810

(Ref. P. 2.526/55)

Senhor Secretário:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 3.561-3/55, já sancionado, que modifica o art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (quota do imposto de renda, destinada aos municípios).

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

BENJAMIN PARAH
Segundo Secretário
servindo como Primeiro.

A Sua Excelência o Senhor Senador Carlos Gomes de Oliveira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
17 1955
PROTÓCOLO GERAL
N.º 2526

SECRETARIA
DA
23732
1955
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GABINETE DO DIRETOR GERAL
1618185

Em 15 de agosto de 1955

INTEIRADA, AO ARQUIVO, remeteu
- se um dos autógrafos ao Sen. A. C. O.
Em 17/8/1955

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO:

Benício

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

José Monteiro de Castro
(José Monteiro de Castro)
Chefe do Gabinete Civil

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 29 de agosto de 1955
por effeito sob N.º 1810

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 29 de agosto de 1955

Cid de Almeida

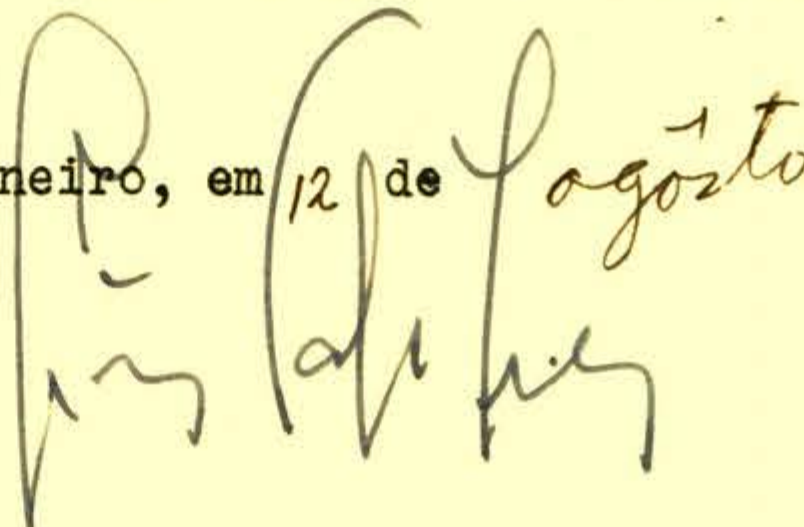
A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Nº 358

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que modifica o art. 4º e seu parágrafo da Lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (Quota do impôsto de renda, destinada aos municípios), tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, em 12 de Agosto de 1955.



Modifica o art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (Quota do imposto de renda, destinada aos municípios).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º e seu parágrafo da lei nº 305, de 18 de julho de 1948 (Quota do imposto de renda destinada aos municípios) são modificados da seguinte forma:

"Art. 4º A apuração e fixação da importância devida aos municípios terão por base:

I - o total da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, no exercício anterior ao da elaboração orçamentária;

II - o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único No exercício de 1955, a instalação, para efeito do disposto no item II deste artigo, poderá ter sido feita até 31 de março de 1955."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE JULHO DE 1955

Carlos Tin
Barbosa
José Guimaraes

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: